



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Roque Andrei Curimbaba		UF: MG
ASSUNTO: Solicitação de documento que comprove que Faculdades e Universidades não têm o direito de cobrar taxa para expedição e registro de diplomas.		
RELATOR: Antonio Carlos Caruso Ronca		
PROCESSO Nº: 23001.000056/2009-04		
PARECER CNE/CES Nº: 233/2009	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 7/8/2009

I – RELATÓRIO

Em 6 de março de 2009, o Sr. Roque Andrei Curimbaba, bacharel em Administração de Empresas, portador da cédula de identidade nº 6.647.747 SSP/MG, residente e domiciliado na cidade de Ouro Fino, Estado de Minas Gerais, solicitou, mediante o processo em epígrafe, orientação e um simples *documento, que comprova (sic) que **Faculdades e Universidades não têm o direito de cobrar taxa para expedição e registro dos diplomas para que possamos apresentar junto ao relator da Justiça Federal de Pouso Alegre.*** (grifo nosso)

No requerimento constante do processo, o interessado relata fatos ocorridos junto à União de Instituições de Serviço, Ensino e Pesquisa Ltda. (UNISEP), mantenedora das Faculdades Integradas ASMEC, por ocasião do pedido de expedição de diploma de conclusão do curso de Administração. Alega que *a cobrança de taxa é realmente indevida, haja vista que a expedição do diploma já foi custeada pelos próprios alunos no decorrer do curso de graduação, com o pagamento das mensalidades.* Fundamenta-se nas Resoluções CFE nº 1/1983 e nº 3/1989, na Portaria Normativa nº 40/2007 e no Parecer CNE/CES nº 91/2008. Informa, ainda, que interpôs ação judicial junto à Comarca de Ouro Fino/MG, em fevereiro de 2008, com a finalidade de obter o diploma sem a cobrança de taxa.

Transcrevo a seguir parte da solicitação do requerente que registra os fatos mencionados:

(...)

Em fevereiro de 2008, promovi junto à comarca de Ouro Fino, MG, ação de obrigação de fazer em face da referida instituição (processo nº 0460-08-030.334-6), requerendo, em síntese, que a mesma fornecesse meu diploma de conclusão de curso devidamente registrado pelo MEC, sem a cobrança indevida da importância de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), a qual era solicitada quando do pedido.

Outros ex-alunos, igualmente, promoveram as competentes ações (processos nº 0460-08-030-326-2 e 0460-08-030-354-4), tendo o r. juiz desta comarca concedido tutela antecipada para que se fornecesse os diplomas devidamente registrados junto ao MEC sem o recolhimento de qualquer importância, com fundamento de que a cobrança de taxa ou prestação para a expedição de diploma ou certificado é indevida, tendo em vista ser matéria regulada pela Resolução nº 001/1983. (grifo do original)

Todavia, a referida instituição impetrou mandado de segurança contra a referida ordem, o qual encontra-se (sic) em tramitação junto à comarca de Pouso Alegre, MG, sob o nº 0525-08-0144.135-0.

Quando da análise inicial pelo juiz relator, tendo em vista do pedido liminar da instituição de ensino, o mesmo deferiu parcialmente a liminar no que concerne ao pagamento dos encargos que eventualmente lhe fossem cobrados exclusivamente pela **Universidade Federal de Juiz de Fora (onde os diplomas são registrados)**, no valor por ela cobrado na importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo também uma cobrança indevida.

Atualmente, referido mandado de segurança encontra-se julgado no dia 11/02/09 e com parecer dos nobres relatores, que simplesmente é de competência da justiça federal, pois a existência de uma unidade federal no processo. Então, **competência declinada para justiça federal de Pouso Alegre, MG.**

Entendo que a cobrança é realmente indevida, haja vista que a expedição do diploma já foi custeada pelos próprios alunos no decorrer do curso de graduação, com o pagamento das mensalidades.

E segundo prescreve a resolução nº 001/1983, bem como a Resolução nº 003/1989, ambos do antigo Conselho Federal de Educação, hoje Conselho Nacional de Educação:

“Resolução nº 01/1983 – CFE

Art. 2º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

.....
.
1º A anuidade escolar, desdobrada em duas semestralidades, constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados, como a matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, 1ª via de documentos para fins de transferência, **certificados ou diplomas (modelo oficial) de conclusão de cursos**, de identidade estudantil, de boletins de notas, de cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.” (grifos do original)

“Resolução nº 03/1989 – CFE

Art. 4º Constituem encargos educacionais de responsabilidade do corpo discente:

.....
.
1º A mensalidade escolar constitui a contraprestação pecuniária correspondente à educação ministrada e à prestação de serviços a ela diretamente vinculados como matrícula, estágios obrigatórios, utilização de laboratórios e biblioteca, material de ensino de uso coletivo, material destinado a provas e exames, **de certificados de conclusão de cursos**, de identidade estudantil, de boletins de notas, cronogramas, de horários escolares, de currículos e de programas.”

Vale ressaltar a recente Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2.007 que dispõe:

*Art. 32, § 4º - A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, **não ensejando a cobrança de qualquer valor**, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais, por opção do aluno. (grifos nossos). (grifos do original)*

Vale ressaltar também o **Parecer Homologado pelo Conselho Nacional de Educação** (CNE/CES nº 91/2008 aprovado em 10 de abril de 2008), que o diploma não pode ser comercializado, pois é um direito adquirido do aluno e sua finalidade é de provar a formação recebida pelo diplomado.

Assim, Excelência, aguardamos ansiosamente o desfecho desta demanda, e solicitamos a Vossa Excelência adesão e apoio frente ao presente caso para que a justiça se faça prevalecer.

Solicito orientação e um simples documento, que comprove (sic) que **Faculdades e Universidades** não têm o direito de cobrar taxa para expedição e registro dos diplomas para que possamos apresentar junto ao relator da Justiça Federal de Pouso Alegre.

(...)

Manifestação do Relator

Sobre a cobrança de taxas para expedição de diplomas, esta Câmara já expressou entendimento no Parecer CNE/CES nº 91/2008, respondendo consulta formulada pela SESu sobre cobrança de taxas pela emissão de diploma de graduação feita por Instituição de Ensino Superior. Nesse Parecer, mediante Pedido de Vistas deste Relator e do Conselheiro Edson de Oliveira Nunes, restou esclarecido que as Resoluções CFE nº 1/83 e nº 3/89 não estão mais em vigor. A conclusão do relato desse Pedido de Vistas, acatada pela Conselheira Marília Ancona-Lopez (Relatora da referida consulta) e aprovada por unanimidade por esta Câmara, foi a seguinte:

O entendimento acima transcrito vem esclarecer que a instância para deliberar sobre o tema é aquela de que trata o art. 4º da Lei nº 9.870/99, pelo qual a Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça deve manifestar-se sobre as cláusulas contratuais entre a Instituição de Educação Superior e alunos/responsáveis. Por outro lado, embora a questão seja tratada na forma desta lei, o caráter regular da cobrança de taxas para expedição de diploma envolve múltiplos aspectos que demandam uma análise mais substancial e abrangente. Por essa razão, este Pedido de Vistas não entrará no mérito desta questão, considerando relevante a elaboração de Parecer doutrinário, específico para tratar do tema. De toda forma, a Portaria Normativa nº 40/2007 já estabelece diretriz sobre a questão. (grifo nosso)

II – VOTO DOS RELATORES

Tendo a Conselheira-Relatora, Marília Ancona-Lopez, endossado as considerações indicadas no Pedido de Vistas, no que se refere às questões formuladas pela SESu/MEC, apresentamos relatoria conjunta e votamos no sentido de que:

1 – as Resoluções CFE nº 1/83 e 3/89 não estão em vigor.

2 – em relação ao item 2, entendemos superada a questão, tendo em vista os termos do § 4º do art. 32 da Portaria Normativa nº 40/2007, refletido no voto da Relatora, abaixo transcrito:

A expedição do diploma considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, em papel especial, por opção do aluno. (grifo nosso)

Por um lado, pode-se depreender do exposto que assiste razão ao requerente quando alega como indevida a cobrança de taxa para expedição de diploma, posto que, ao contratar serviços educacionais para cursar o ensino superior, tal documento, que comprova a formação acadêmica, é, obviamente, decorrente da combinação (contratação) de tais serviços. Exceção poderá ser feita se o aluno optar por diploma com apresentação decorativa utilizando papel ou tratamento gráfico especiais, consoante o disposto no § 4º do artigo 32 da Portaria Normativa nº 40/2007.

De outro lado, no tocante à solicitação de documento que comprove que **Faculdades e Universidades não têm o direito de cobrar taxa para expedição e registro dos diplomas**, este Relator remete ao consignado no artigo 48 da Lei nº 9.394/96 (LDBEN), que estabelece que diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando devidamente registrados, terão validade nacional como prova de formação acadêmica recebida por seu titular. Os diplomas conferidos por instituições não-universitárias, como no presente caso, deverão, obrigatoriamente, ser registrados em universidades. Estas, por sua vez, ao prestarem serviços notadamente externos às suas rotinas acadêmico-administrativas, poderão cobrar taxas para a realização desse trabalho.

Portanto, diferente do alegado pelo requerente, que registra: *Quando da análise inicial pelo juiz relator, tendo em vista do pedido liminar da instituição de ensino, o mesmo deferiu parcialmente a liminar no que concerne ao pagamento dos encargos que eventualmente lhe fossem cobrados exclusivamente pela **Universidade Federal de Juiz de Fora (onde os diplomas são registrados)**, no valor por ela cobrado na importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), sendo também uma cobrança indevida (grifo nosso), entende este Relator que não é ilegal a cobrança de taxa por universidades para o registro de diplomas concedidos por instituições não-universitárias.*

A taxa cobrada por universidades para o registro de diplomas concedidos por instituições não-universitárias, por sua vez, deve ser incluída no contrato de prestação de serviços educacionais, considerando, especialmente, que o diploma expedido sem o devido registro não comprova a formação acadêmica recebida pelo aluno, já que, consoante a legislação vigente, não tem a validade necessária para atestar a conclusão do curso superior.

Em outras palavras, se o diploma é obtido como consequência do ensino ministrado, e se este é o objeto de um contrato de prestação de serviços educacionais, os encargos ou taxas decorrentes tanto da expedição quanto do registro do diploma devem ser atrelados ao referido contrato e, portanto, de responsabilidade da IES que prestou os serviços educacionais. Ela deverá, então, absorver os custos pela sua emissão e pelo seu registro.

Concluo, transcrevendo oportuna sugestão do Conselheiro Aldo Vannucchi que, se adotada pelas IES não-universitárias, certamente também poderá contribuir para evitar discussões sobre o tema objeto do presente processo. O ilustre Conselheiro, em recente Parecer a respeito de “consulta sobre regulamentação da cobrança de taxas relativa a emissões e expedições de conteúdo programático e históricos prestados pelas instituições de Ensino Superior”, Parecer CNE/CES nº 164/2009, assim se manifestou:

Diante do exposto, e objetivando os esclarecimentos e informações sobre normas e regulamentos relativos ao fato denunciado, solicitados pelo Excelentíssimo Procurador da República, menciono abaixo os seguintes dispositivos legais:

(...)

Portaria Normativa nº 40, de 12 de dezembro de 2007, que estabelece que a instituição deverá afixar em local visível junto à Secretaria de alunos, as condições de oferta do curso (§ 1º do artigo 32), dentre elas:

VI - valor corrente dos encargos financeiros a serem assumidos pelos alunos, incluindo mensalidades, taxas de matrícula e respectivos reajustes e todos os ônus incidentes sobre a atividade educacional. (grifo nosso)

Nesse sentido, considera-se prudente a inclusão, no contrato de prestação de serviços educacionais entre as instituições de ensino e os alunos contratantes, de cláusula referente a esses encargos. (grifo nosso)

Assim sendo, diante dos argumentos acima apresentados, este Relator considera atendida a solicitação do interessado, matéria objeto do presente processo.

Submeto, então, à Câmara de Educação Superior o seguinte voto.

II – VOTO DO RELATOR

Voto no sentido de que se responda ao interessado que a expedição do diploma com o devido registro considera-se incluída nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese decorativa, em papel especial, por opção do aluno.

Brasília (DF), 7 de agosto de 2009.

Conselheiro Antônio Carlos Caruso Ronca – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do relator.

Sala das Sessões, em 7 de agosto de 2009.

Conselheiro Paulo Monteiro Vieira Braga Barone – Presidente

Conselheiro Mario Portugal Pederneiras – Vice-Presidente